Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 679/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14772/2017
PROTOCOLO	**:** 1830493
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	**:** DERLEI JOÃO DELEVATTI
INTERESSADOS	**:** MARLENE NETTO GOMES ME E SOLANGE PEREIRA ALVES ME
VALOR	**:** R$ 314.190,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM – REGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA.

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

A formalização da Ata de Registro de Preços que contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei e apresenta os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização, tendo, porém, o seu extrato publicado na imprensa oficial fora do prazo, é julgada regular com ressalva, considerando o resgate da eficácia do ato e o cumprimento do princípio da publicidade, o que constitui impropriedade de natureza formal e leve, mas sujeita o Ordenador de Despesa à multa, em razão da infração à norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar, a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 45/2017 e a **regularidade com ressalva** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 31/2017, pela publicação intempestiva da formalização da Ata de Registro de Preços, celebrada entre o Município de Porto Murtinho/MS e as empresas Marlene Netto Gomes ME e Solange Pereira Alves ME; com a **aplicação de multa** ao Prefeito Municipal, Sr. **Derlei João Delevatti**, no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de** 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento e comprovação do recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 45/2017 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 31/2017 celebrada entre o Município de Porto Murtinho/MS e as empresas Marlene Netto Gomes ME; Solange Pereira Alves ME, objetivando o Registro de Preços para contratação de empresa especializada no ramo de prestação de serviços de hospedagem, no valor inicial de R$ 314.190,00 (trezentos e quatorze mil cento e noventa reais).

Através do relatório de análise à peça n. 18, f. 151-154, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 45/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 31/2017 (*ANA – 5ICE – 6422/2018*).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 29, f. 173-176, opinando pela regularidade do referido procedimento licitatório e da formalização da Ata em apreço (*PARECER PAR – 2ª PRC – 12073/2019*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 45/2017)

O certame – *Pregão Presencial n. 45/2017* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, do art. 27 a 32 e 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 31/2017

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 31/2017 contém as clausulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização c/c com o Decreto Municipal n. 9010/2014.

Entretanto, embora todos os documentos necessários para a composição da sua formalização estejam presentes nos autos, deixou o gestor de cumprir a exigência estabelecida no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, tendo em vista que a *publicação do extrato* na imprensa oficial ocorreu fora do prazo.

Isto porque, a ata de registro de preços foi assinada em 25/5/2017, tendo como data limite para publicação 27/6/2017, e apenas foi publicada em 11/7/2017 (peça n. 15 / f. 128-136).

Em resposta ao ato intimatório, o ordenador de despesas apresentou defesa demonstrando que não houve prejuízo para administração pública quanto à intempestividade da publicação da ata de registro de preços. No entanto, a regra regida por lei é que se publique dentro do prazo estabelecido.

3. DOSIMETRIA DA MULTA:

3.1. Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação do extrato da formalização da ata de registro de preços ocorreu fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93, sujeitando ao Ordenador de Despesa à multa prevista nos artigos 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018, em até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia do ato e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual aplico multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, haja vista, que o lapso temporal foi de apenas 14 dias.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas e **voto** para a Colenda Câmara:

a) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 45/2017, nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 c/c lei 8.666/93;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 31/2017, realizada em conformidade no artigo 15, II da lei n. 8.666/93 e Decreto Municipal n. 9010/2014, *com ressalva pela publicação intempestiva da formalização da Ata de Registro de Preços, infringindo o* art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, *Sr. Derlei João Delevatti*, inscrito no CPF sob o n. 465.234.800-20, no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela *publicação intempestiva* da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar, a regularidade do procedimento licitatório e a regularidade com ressalva da formalização da Ata de Registro de Preços, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

/LBA/ARP/dssm